



Coleção PREPARANDO PARA CONCURSOS

Questões discursivas comentadas

Organizadores: Leonardo Garcia e Roberval Rocha

DIREITO PENAL

VOLUME 7

2017

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br





DIREITO PENAL

I. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(TCE/RS/Auditor_Substituto/2013) O direito penal acolheu o sistema dicotômico, ao fracionar o gênero infração penal em duas espécies – crime e contravenção penal distinguindo-as pela quantidade e pela qualidade da pena. Sem prejuízo dessa classificação, proceda à distinção, quanto às seguintes situações: aplicação da lei penal no espaço, tentativa, elemento subjetivo, ação penal e penas a serem aplicadas.

Autor: Bruno Oliveira Tavares de Lyra

Direcionamento da resposta

O candidato deve explicar que a diferença entre crime e contravenção penal existe apenas no campo das penas a serem aplicadas. Deve explicar que o princípio da extraterritorialidade (art. 7º, CP) não se aplica às contravenções, mas somente aos crimes; explicar que a tentativa não é possível no caso da contravenção (art. 4º, CP) só no caso de crimes; explicar que o elemento subjetivo da contravenção é a voluntariedade e nos crimes deve haver dolo ou culpa; explicar que no caso da contravenção só é admitida ação penal pública incondicionada; e que, para a contravenção, as penas a serem cominadas são de prisão simples e multa e no caso dos crimes essas e todas as demais.

Sugestão de resposta

A contravenção penal e o crime são espécies do gênero infração penal e sua diferença reside apenas no campo das penas aplicadas.

A lei brasileira não alcança as contravenções penais ocorridas no exterior, já no caso dos crimes, aplica-se o princípio da extraterritorialidade, previsto no art. 7º do código penal, que prevê que alguns crimes estão sujeitos à lei brasileira, mesmo que tenham sido cometidos no estrangeiro.

A tentativa está prevista tanto para os crimes como para as contravenções penais, porém, ela não é punível para estas últimas, por força do art. 4º da



Lei de Contravenções Penais. Ressalta-se que diversos delitos não admitem a modalidade tentada (delitos de mera conduta, delitos unissubsistentes etc.)

O elemento subjetivo da contravenção penal é a voluntariedade da ação ou omissão, que nada mais é do que a vontade dirigida à conduta, a culpa ou o dolo são desnecessários. No caso do crime os elementos subjetivos são o dolo e a culpa, no primeiro caso o agente deseja atingir o resultado da ação e no segundo caso a conduta do agente produz resultado diferente do desejado. Quando há apenas a voluntariedade o agente deseja a conduta independente de desejar ou não o resultado.

As Contravenções Penais somente admitem ação penal pública incondicionada, enquanto os crimes admitem ação pública condicionada ou incondicionada e também ação penal privada.

Nas Contravenções, as penas a serem cominadas são de prisão simples e multa, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente dependendo da infração.

No caso dos crimes, as penas a serem aplicadas podem ser as privativas de liberdade, as restritivas de direito e as de multa. As penas privativas de liberdade se dividem em detenção e reclusão, podendo ser aplicadas isoladamente, alternativamente, ou cumulativamente com multa.

//////////
(TRF/4R/Juiz/2010) *Discorra sobre o conflito de leis no tempo (irretroatividade, direito adquirido, lei civil e lei penal).*

Autora: Camila Franco e Silva Velano

Direcionamento da resposta

Nesta questão, o candidato deve conceituar os principais institutos e princípios que regem a eficácia da lei no tempo, previstos no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deve ressaltar que a regra geral é a da irretroatividade das leis, apontando as hipóteses e condições em que é possível a retroatividade, dentre as quais o respeito ao direito adquirido e a determinação expressa do legislador. Por fim, deve apontar as especificidades em relação às leis penais, para as quais a retroatividade da lei penal mais benéfica é obrigatória.

Sugestão de resposta

As regras gerais acerca da eficácia da lei no tempo estão previstas no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º da Lei de Introdução

ao Código Civil. A partir destes dispositivos extrai-se que, no Brasil, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar 45 dias após publicação. Assim, na data da publicação, ou vencido o prazo da *vacatio legis* ou outro determinado, inicia-se a vigência da lei que só deixa de vigorar pela revogação, pela publicação de outra que regule totalmente a matéria por ela regulada ou pela total incompatibilidade entre a nova lei e a anterior. Entre esses dois limites – entrada em vigor e cessação de sua vigência – situa-se sua eficácia. É o princípio do *tempus regit actum*, também conhecido como princípio da não retroatividade das leis, do qual se extrai que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência. Em consequência, os fatos anteriores à vigência da lei nova regulam-se não por ela, mas pela lei do tempo em que foram praticados.

Com efeito, o direito pátrio adotou, como regra, a irretroatividade das leis. Irretroativa é a lei que não se aplica às situações constituídas anteriormente. É um princípio que objetiva assegurar a certeza, a segurança e a estabilidade do ordenamento jurídico-positivo, preservando as situações consolidadas em que o interesse individual prevalece. Logo, a irretroatividade é a regra, sendo possível, porém, a retroatividade da lei para atingir fatos pretéritos quando o legislador expressamente mandar aplicá-la a situações anteriores, desde que não se ofenda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Acolheu-se, neste particular, a teoria de Gabba, de completo respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Ato jurídico perfeito é aquele já se consumou segundo a norma vigente ao tempo em que se efetuou. O direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. É o direito que adere ao patrimônio de seu titular, à época de uma determinada lei vigente, não podendo uma lei nova atingir o direito adquirido. E coisa julgada é a decisão judicial de que já não caiba recurso (presunção absoluta de que o direito foi aplicado corretamente ao caso *sub judice*). Em eventual caso de conflito de leis no tempo, então, estes dois princípios supramencionados regerão a questão: o do efeito imediato da lei, pelo qual a lei nova se aplica a todos os fatos que ocorrerem durante sua vigência, e o princípio da irretroatividade, pelo qual os fatos verificados sob o império da lei antiga continuam regidos por ela, respeitando-se o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Em relação ao conflito de leis no tempo atinente às normas de direito penal, algumas especificidades devem ser mencionadas. No direito penal, a lei é o pressuposto das infrações e das sanções, face ao princípio da legalidade (reserva legal), direito fundamental insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Para que haja crime é preciso que o fato que o constitui seja cometido após a entrada em vigor da lei incriminadora que o define. Destarte, a irretroatividade

da lei penal é a regra geral, que tem como fundamento o princípio da segurança jurídica, vez que, em não sendo esta regra aplicada, possibilitaria a punição de fatos lícitos após sua realização, com abolição do postulado inculcido no art. 1º do Código Penal. Entretanto, para o direito penal, a irretroatividade só se aplica com relação à lei mais severa. Com efeito, a retroatividade da lei benigna ou a irretroatividade da lei mais severa é princípio constitucional consagrado no artigo 5º, XL. Se a lei nova define uma conduta como crime, os fatos cometidos no período anterior a sua vigência não podem ser apenados. Assim, deve ser aplicada a lei anterior, que passa a reger um fato ocorrido durante sua vigência, mesmo após sua revogação. Por outro lado, se uma lei nova exterioriza uma consciência jurídica geral mais branda sobre aquele fato, retroagirá para alcançar fatos praticados antes de sua vigência. Conclui-se, pois, que a lei mais benigna possui uma característica que a doutrina denomina de extra-atividade, pois poderá retroagir ou ter ultra-atividade conforme a hipótese. Mais especificamente, havendo uma *novatio legis* incriminadora, que ocorre quando um indiferente penal em face de lei antiga é considerado crime por lei posterior, esta nova lei somente será aplicável aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, sendo os fatos anteriores considerados atípicos dado à lei posterior ser irretroativa por sua severidade. De outro lado, havendo uma *novatio legis in pejus*, que ocorre quando a lei posterior agrava, de qualquer forma, a situação do sujeito, não retroagirá. A seu turno, havendo uma *novatio legis in melius*, em que a lei nova não descriminaliza a conduta, mas concede um tratamento mais favorável ao sujeito, prevalecerá a *lex mitior*, que retroagirá, eis que mais benigna.

Importante mencionar a hipótese da *Abolitio criminis*, fato jurídico extintivo da punibilidade, em que a nova lei suprime normas incriminadoras anteriormente existentes. Nesse caso, parte-se da presunção de que a lei nova é a mais adequada e de que o Estado não tem mais interesse em punir determinadas condutas. Assim sendo, a lei nova retroagirá, atingindo inclusive fatos definitivamente julgados. Apagam-se todos os efeitos penais, permanecendo, contudo, os efeitos civis.

Há ainda a hipótese da lei intermediária, que ocorre quando há sucessão de leis penais e a mais favorável não é nem a lei do tempo do fato nem a do momento da solução, mas uma intermediária. Aplica-se a intermediária, se mais favorável, que terá a denominada dupla extra-atividade, porque é ao mesmo tempo retroativa e ultra-ativa.

Releva consignar também as hipóteses de leis excepcionais e temporárias, que são aquelas que vigem por um período determinado. As leis temporárias são aquelas cuja vigência vem previamente fixada pelo legislador. As excepcionais são as que vigem durante situações de emergência. Ambas têm ultratividade. A maioria dos autores entende que se trata de uma exceção ao

princípio da retroatividade da lei mais benéfica, o que leva uma parte da doutrina a defender a inconstitucionalidade do artigo 3º do Código Penal face ao art. 5º XL da Constituição Federal. José Frederico Marques explica o fenômeno, argumentando que não se trata de sucessão de lei penal no tempo, mas sim de tipicidade. É que, de acordo com o autor, a própria tipicidade dos fatos cometidos sob o império dessas leis inclui o fator temporal como pressuposto da ilicitude punível ou da agravação da sanção. Assim, a circunstância de o fato ter sido praticado durante a situação de emergência ou no prazo fixado constitui elemento temporal do próprio fato típico, aplicando-se o princípio da especialidade. A lei penal mais nova não retroagirá simplesmente porque as situações tipificadas são diversas.

Em relação às leis penais em branco, a questão da retroatividade ganha bastante importância. Normas penais em branco são as que dependem de outras normas para que haja a integração da definição típica do delito. Tem conteúdo vago, lacunoso. O problema que se coloca diz respeito à possibilidade do complemento retroagir para beneficiar o réu. Inicialmente é necessário fazer a diferença entre normas penais em branco próprias – aquelas cujo complemento emana de fonte distinta de lei federal – e normas penais em branco impróprias – aquelas cujo complemento emana de lei federal. Assim, conforme a doutrina, se se tratar de norma penal em branco imprópria, o complemento retroagirá vez que houve um processo legislativo indicando mudança na concepção jurídica referente à hipótese. Em casos de norma penal em branco própria não haverá a retroatividade desde que o complemento vincule-se a circunstâncias anormais do tempo do fato, quando terá a natureza de norma excepcional, aplicando-se o art. 3º do Código Penal. Como exemplo é citado o tabelamento de preços. Se, por outro lado, não houver fato anormal ligado ao complemento, será aplicada a regra da retroatividade da lei benéfica. Cita-se o exemplo da exclusão de uma doença da lista de notificação compulsória, que poderá beneficiar médico processado pelo crime, desde que a notificação não se vincule a circunstâncias excepcionais.

Por fim, importante frisar que em caso de sucessão de leis no tempo, a doutrina não vem admitindo a hipótese de combinação de leis ou *Lex tertia*, em que se busca a conjugação de dispositivos de duas leis para se chegar a uma norma mais benéfica, quando ambas as leis regulam a matéria em tempos distintos e uma revogou a outra. É o que ocorreria na retroatividade parcial de leis, por meio da aplicação seletiva das disposições mais benéficas de cada uma das leis. Para Nelson Hungria, não é possível a combinação de leis, já que o juiz estará exercendo papel de legislador, usurpando a separação de Poderes. De igual forma, o STF não tem admitido tal raciocínio, eis que vem entendendo que combinação de leis poderia caracterizar verdadeira violação do princípio da separação dos poderes. É o que restou consignado no julgamento do HC 81.459.

(TRF/2R/Juiz/2007) É possível a aplicação combinada de leis penais como resposta à prática de um determinado fato delituoso?

Autora: Camila Franco e Silva Velano

Direcionamento da resposta

Na resposta, o candidato deve esclarecer o que é a aplicação combinada de leis, situação em que há a conjugação de partes de dispositivos legais penais com vistas a favorecer o réu. Em linhas gerais, o candidato deve apontar que a aplicação combinada é o ato de extrair de duas ou mais leis algumas partes mais benéficas, para se aplicar ao caso concreto. Sequencialmente, o candidato deve esmiuçar as diversas correntes doutrinárias sobre o assunto e, em conclusão, o candidato deve esclarecer que a opinião dominante, comungada pelo STF, é a no sentido de que não é possível a aplicação combinada de leis, sob pena de ofensa à separação de poderes.

Sugestão de resposta

Na aplicação combinada de leis penais ou *Lex tertia* busca-se a conjugação de dispositivos de duas leis para se chegar a uma norma mais benéfica, quando ambas as leis regulam a matéria em tempos distintos e uma revogou a outra. Logo, é o ato de extrair de duas ou mais leis algumas partes, para se aplicar ao caso concreto. É o que ocorreria na retroatividade parcial de leis, por meio da aplicação seletiva das disposições mais benéficas de cada uma das leis. Exemplo dessa situação ocorreria com a possibilidade de aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 aos delitos praticados sob a vigência da lei antiga, dispensando-se todos os demais dispositivos da nova Lei de Drogas que são, no conjunto, mais maléfico ao réu.

Sobre o assunto, existem diversas correntes. Para Nelson Hungria, não é possível a combinação de leis, já que o juiz estará exercendo papel de legislador, usurpando a separação de Poderes. Já para José Frederico Marques, seria sim possível a combinação de leis, já que não haveria criação de nova lei, mas apenas interpretação do juiz, dentro dos parâmetros que a lei fornece. De outro lado, assim agindo, o juiz estaria obedecendo com fidelidade aos preceitos constitucionais, já que se estaria beneficiando o réu.

O STF, porém, não tem admitido tal raciocínio, eis que vem entendendo que combinação de leis poderia caracterizar verdadeira violação do princípio da separação dos poderes. É o que restou consignado no julgamento do HC 81.459.

Por fim, importante mencionar que o Código Penal Militar, Decreto-Lei 1.001/69, no art. 2º, § 2º, proíbe expressamente a combinação de leis.

(Vunes/Juiz/2003) Dissertação. Concurso aparente de normas.

Autoras: Márcia Helena Bosch e Maria Domitila Prado Manssur Domingos

Direcionamento da resposta

Sobre o concurso ou conflito aparente de normas deve o candidato iniciar sua dissertação esclarecendo que para um fato (crime) há apenas uma norma a ser aplicada a ele, e ainda que para um único fato várias normas aparentemente tenham incidência, tal situação ou conflito (que não é real, mas apenas aparente) resolve-se por meio da aplicação dos princípios da sucessividade (lei posterior afasta a aplicação da lei anterior); especialidade (lei especial afasta a aplicação da lei geral); subsidiariedade (lei principal afasta a aplicação da lei subsidiária); absorção (lei mais ampla absorve lei de conteúdo mais estreito) e alternatividade (a escolha de uma lei afasta a aplicação de outra – ou uma ou outra).

Sugestão de resposta

Pode-se falar em concurso ou conflito aparente de normas, quando para o mesmo fato parece se aplicar mais de uma norma, ou seja, duas normas são aparentemente aplicáveis ao mesmo fato, mas considerando que o Direito Penal apresenta-se como um sistema lógico e harmônico, dotado de normas independentes e com graus de hierarquia, através da interpretação e utilizando-se de determinados critérios, o aplicador identificará a norma aplicável ao fato (e apenas uma delas).

Pelo chamado critério da sucessividade (cf. jurista Guilherme de Souza Nucci, no seu Manual de Direito Penal), quando houver um período de tempo separando duas ou mais normas – todas aplicáveis ao mesmo fato – deverá ser aplicada a lei posterior, que é a mais recente (*lex posterior derogat priori*). Pelo princípio da especialidade (critério da especialidade) a lei especial prevalece sempre sobre a lei geral. A norma especial é aquela que possui todos os elementos da geral e mais alguns denominados especializantes, que trazem algo mais ou algo menos de severidade.

A norma especial pode descrever tanto um crime mais leve quanto um crime mais grave. Este princípio vem inclusive positivado no artigo 12 do Código Penal ao prescrever que “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos inculminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.”, logicamente que sempre em obediência ao princípio constitucional da lei penal mais benéfica. Pelo princípio da subsidiariedade (tipo de reserva) uma norma é considerada subsidiária em relação a outra quando a conduta prevista por ela integra o tipo da norma principal, ou seja, a norma subsidiária é absorvida pela norma primária.

A norma subsidiária pode ser entendida como aquela que descreve um grau menor de violação de um mesmo bem jurídico e se encontra compreendida em outro tipo penal como fase normal de execução de crime mais grave. A norma primária é aquela que descreve um fato mais abrangente e por isso, em razão do princípio da subsidiariedade, absorve a norma menos ampla. A norma subsidiária somente se aplica quando a norma principal não puder incidir ao fato, quando então a norma subsidiária funciona como um “soldado de reserva” (expressão utilizada por Nelson Hungria).

Ainda quanto a este princípio importante mencionar que a subsidiariedade poderá ser expressa ou tácita, sendo expressa quando a própria norma subsidiária reconhecer o seu caráter subsidiário, admitindo a sua incidência somente se não ficar caracterizado o crime mais grave (art. 132, CP – “expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, com pena de detenção de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.”). Será caso de subsidiariedade tácita quando a norma subsidiária nada mencionar, mas diante de determinado caso concreto, restará claro o seu caráter subsidiário.

Pelo princípio da consunção (critério da absorção) quando o fato previsto por uma lei estiver contido em outra lei de maior amplitude, aplica-se a este fato a lei mais ampla, o que é chamado pela doutrina de crime-meio e crime-fim (o agente mata a vítima mediante pauladas, resultando nela lesões corporais antes da sua morte, de maneira que, pela aplicação do princípio da consunção, as lesões corporais – crime meio – são absorvidas pelo crime de homicídio – crime fim).

A distinção entre o princípio da consunção e o princípio da subsidiariedade, é que no primeiro fato está contido em outro de maior amplitude, permitindo que a ele se dê uma única tipificação, ao passo que no segundo caso (subsidiariedade), um tipo está contido dentro do outro (para matar – homicídio – é preciso provocar lesões – lesões corporais). Outro exemplo onde ocorre a consunção é no chamado crime progressivo, quando o agente desde o início pretende produzir o resultado mais grave, atingindo seu objetivo por meio de atos sucessivos e crescentes de violação ao bem jurídico, sendo que o último ato – causador do resultado desejado – absorve todos os atos anteriores (porque acarretaram violações em menor grau).

Pelo princípio da alternatividade a aplicação de uma norma a um fato exclui a aplicabilidade de outra, que também o prevê como crime, tal como ocorre nos chamados tipos mistos alternativos ou crimes de ação múltipla (art. 33 da Lei de Drogas que traz 18 formas diferentes de se cometer o crime de tráfico de drogas, sendo que a realização de qualquer das 18 condutas (ou várias delas) configurará o crime).

2. DO CRIME

2.1. Relação de Causalidade

//////
(MPE/PR/Promotor/2012) Crimes de omissão de ação: (i) descrever a estrutura dos tipos de omissão de ação; (ii) explicar as fontes formal e material da posição de garantidor na omissão imprópria.

Autor: Alexandre Salim

Direcionamento da resposta

Item (i): nos tipos de omissão de ação própria há elementos objetivos (exposição do bem jurídico a perigo; possibilidade concreta de agir para evitar o resultado; omissão do comportamento devido) e subjetivos (dolo); nos tipos de omissão de ação imprópria, igualmente, há elementos objetivos (os três referidos anteriormente somados a outros dois: produção do resultado naturalístico e posição de garante) e subjetivos (dolo e culpa).

Item (ii): o candidato deverá diferenciar a **fonte clássica ou formal** (cujos critérios são conferidos pela lei – CP, art. 13, § 2º) da **fonte moderna ou material** (cujos critérios são conferidos pela doutrina) da posição de garantidor na omissão imprópria.

Sugestão de resposta

Quanto à conduta, os crimes classificam-se em comissivos, omissivos e de conduta mista. Enquanto nos delitos **comissivos** o tipo penal descreve uma conduta positiva (ação/fazer), nos delitos **omissivos** o tipo descreve uma conduta negativa (omissão/não fazer). Já os crimes **de conduta mista** são aqueles em que o tipo penal prevê os dois comportamentos, uma ação seguida de uma omissão, como no caso da apropriação de coisa achada (CP, art. 169, par. único, II).

Os crimes omissivos podem ser **próprios** (ou puros) e **impróprios** (impuros ou comissivos por omissão).

A omissão de **ação própria** está fundada na solidariedade humana entre os membros da sociedade (dever genérico de agir). Já a omissão de **ação imprópria** tem como fundamento a posição de garantidor do bem jurídico, obrigando a um determinado grupo de pessoas (dever específico de agir).

Item (i).

No que se refere à estrutura dos tipos de omissão de ação, há aspectos objetivos e subjetivos. O **tipo objetivo** da omissão de ação traz os seguintes

elementos (comuns aos crimes omissivos puros e impuros): a) exposição do bem jurídico a perigo; b) possibilidade concreta de agir para evitar o resultado; e c) omissão do comportamento devido. Os crimes omissivos impróprios ainda exigem outros dois elementos objetivos específicos: (d) produção do resultado naturalístico como consequência causal da omissão do comportamento devido e (e) posição de garante ou garantidor. Já o **tipo subjetivo** da omissão pode ser apenas o dolo (nos crimes omissivos próprios) ou o dolo e a culpa (nos crimes omissivos impróprios).

Item (ii).

A doutrina identifica duas fontes para definir a posição de garantidor nos crimes omissivos impróprios: uma formal e outra material (v. g. Juarez Santos, in Direito Penal, Parte Geral). O **critério formal** está disposto no art. 13, § 2º, do CP, e leva em conta a lei (alínea *a*), o contrato (alínea *b*) e a ingerência (conduta anterior perigosa – alínea *c*). Já o **critério material** utiliza aspectos mais abrangentes, como (i) a garantia de proteção de bem jurídico determinado e (ii) a garantia de segurança de fontes de perigo determinadas para a proteção de bens jurídicos indeterminados.

(TJ/DFT/Juiz/2011) Elemento subjetivo do tipo. Relação de causalidade material – teorias: (i) teoria da imputação objetiva; (ii) teoria da causalidade adequada ou das condições qualificadoras; e (iii) teoria da equivalência dos antecedentes causais ou da “condictio sine qua non”. Defina-as e exemplifique.

Autoras: Márcia Helena Bosch e Maria Domitila Prado Manssur Domingos

Direcionamento da resposta

A questão deve ser iniciada situando-se o nexos causal como um dos elementos do tipo penal, e, a partir daí, cabe conceituação do elemento subjetivo do tipo, com expressa menção aos artigos 18 e 19 do Código Penal e dissertação sobre as teorias nomeadas, com a exemplificação requerida.

Sugestão de resposta

O fato material que se ajusta aos elementos de tipo penal, ou seja, conduta dolosa ou culposa, resultado (crime material), nexos causal (crime material) e tipicidade, é considerado tipo penal. Define-se nexos causal como o elo entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, que, para ter relevância penal, deve tipificar delito previsto no ordenamento penal, desde que o agente tenha